

ABANDONO MATERIAL E TUTELA PENAL INFANTOJUVENIL: O DEVER É REALMENTE COMPARTILHADO?

Kleiton Lucas Sales Bezerra¹

Maria Jéssica do Nascimento Silva²

Thaynara Goulart³

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal (CF) brasileira de 1988, norma superior no sistema jurídico escalonado, aduz fundamentos primários de proteção da família estruturados sob a ótica da corresponsabilidade tripartite — família, sociedade e Estado —, embasada na compreensão de que a família é a base da vida em comunidade. Por sua vez, o artigo 244 do Código Penal (CP) disciplina a tutela penal dos deveres de assistência econômica ao tipificar o abandono material, alcançando, entre outras hipóteses, aquele que deixa, sem justa causa, de prover a subsistência de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho.

Situações relacionadas à tal tipificação repercutem diametralmente no Judiciário. O Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2025) analisou um caso envolvendo crianças em situação de extrema vulnerabilidade, “(...) marcadas pela privação de alimentação adequada, falta de higiene básica e ausência de cuidados médicos essenciais”, afirmando a incidência da agravante no artigo 61⁴, II, “f”, no contexto do abandono material dos dependentes. Logo, observa-se que o precedente demonstra como a condição de vulnerabilidade oriunda da relação doméstica e familiar pode justificar a incidência da agravante, concedendo mais proteção às vítimas submetidas a tais abandonos e negligências.

Nessa perspectiva, este trabalho buscará confrontar o que está positivado no ordenamento jurídico, dotado de rigor normativo, com o que efetivamente ocorre na realidade

¹ Bacharelando em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba - campus III. E-mail: kleitonlucas.sales.profissional@gmail.com.

² Bacharelada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba - campus III. Membro do grupo de pesquisa Constituição, Sociedade e Tempo (2024), monitora em Introdução ao Direito II (2023-2024) e membro do Núcleo de Apoio ao Estagiário (2023). E-mail: mariajessicanascimento773@gmail.com.

³ Advogada inscrita nos quadros da OAB-PB, autora e professora tutora na especialização *lato sensu* em Gestão da Segurança Pública da UNIOESTE. Mestra em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) – campus I (2021), especialização em curso em Políticas Públicas pelo Instituto de Gestão, Economia e Políticas Públicas (IGEPP). E-mail: thaynara.g@hotmail.com.

⁴ Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: II - ter o agente cometido o crime: (...) f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica.

concreta, tendo em vista que o abandono material perfaz uma realidade que impõe desafios às instituições competentes e à efetivação da proteção assegurada à criança e ao adolescente.

2. PROBLEMA DE PESQUISA

O art. 244 do CP tipifica o crime de abandono material, punindo aquele que deixa de suprir, sem justa causa, a subsistência do filho menor de 18 anos ou aquele inapto ao trabalho (Brasil, 1940). Em consonância, o art. 227 da CF estabelece a proteção da criança e do adolescente como prioridade absoluta, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar seus direitos fundamentais (Brasil, 1988). Tais diretrizes fundamentam a “Doutrina de Proteção Integral”, incorporada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990).

Apesar desse alinhamento normativo, verifica-se uma tensão entre a responsabilização penal individual prevista no referido artigo do CP e o modelo constitucional de proteção compartilhada. A tutela penal tende a culpabilizar exclusiva e individualmente os genitores, enquanto as condições sociais e econômicas que podem comprometer a capacidade familiar de prover a subsistência nem sempre são consideradas em sua dimensão estrutural (Nucci, 2020, p. 1184-1188).

Nessa senda, a vulnerabilidade socioeconômica pode ultrapassar os limites do desinteresse parental, em especial quando a insuficiência de renda e a ausência de políticas públicas de assistência e proteção social interferem na capacidade de provimento familiar. A incidência da sanção penal sobre indivíduos inseridos em contextos de vulnerabilidade, sem considerar tais circunstâncias, suscita questionamentos sobre a seletividade do sistema penal e dos limites de sua intervenção como *ultima ratio* (Greco, 2017, p. 805-812; Zaffaroni, 2021, p. 142-150).

Considerando que a proteção integral pressupõe uma atuação articulada entre três entes (família, sociedade e Estado), questiona-se: diante do dever compartilhado de proteção coletiva preconizado no art. 227 da CF, em que medida a responsabilização penal individual prevista no art. 244 do CP é suficiente para garantir a proteção material da criança e do adolescente?

3. OBJETIVO

Objetiva-se analisar a compatibilidade entre a responsabilização penal individual previsto no art. 244 do CP e o dever compartilhado de proteção integral estabelecido no art. 227 da CF, considerando os impactos das condições socioeconômicas na capacidade familiar

de prover a subsistência da criança e do adolescente, assim como os limites da intervenção penal neste contexto.

4. METODOLOGIA

Para investigar a hipótese proposta, a pesquisa adota abordagem qualitativa, natureza básica, método dedutivo e objetivo exploratório. Quanto aos procedimentos, serão realizadas pesquisas bibliográfica e documental, mediante análise de legislação, de produção doutrinária, de documentos e casos relacionados ao crime de abandono material.

5. DISCUSSÃO E RESULTADOS ALCANÇADOS

A análise dos artigos aludidos evidencia uma tensão entre a responsabilização penal individual pelo abandono material e o modelo de proteção integral que deve assegurar, com máxima prioridade, direitos fundamentais de crianças e adolescentes. A tutela penal não poderia, portanto, ser compreendida de maneira isolada ou desvinculada das outras obrigações impostas pelo quadro normativo pátrio aos diferentes atores responsáveis pela proteção de crianças e adolescentes.

Os resultados alcançados indicam que a configuração do abandono material não se confunde com o mero inadimplemento do prover a subsistência de um dependente. O STJ (2022) exige que se demonstre a ocorrência da omissão “sem justa causa”, o que reforça a necessidade de se analisar cada caso concreto minuciosamente. O referido Tribunal ressalta, ainda, que a absoluta hipossuficiência econômica pode afastar a configuração do crime, justamente para impedir que haja a criminalização de uma dita pobreza.

Evidencia-se, então, o quanto a vulnerabilidade socioeconômica é um elemento chave na interpretação da norma penal, sobretudo se ela decorre de circunstâncias que impossibilitam, de fato, o cumprimento do dever material. Essa compreensão obriga a distinção entre impossibilidade material de prover e omissão voluntária, reafirmando que responsabilizações penais não podem substituir as políticas públicas destinadas à assistência social e à garantia das condições necessárias ao desenvolvimento digno de menores.

6. CONCLUSÃO

O confronto entre os referidos dispositivos do CP e da CF demonstra que a responsabilização penal individual não é, isoladamente, suficiente para assegurar a proteção

material infantojuvenil. Embora a tutela penal seja legítima nestes casos de abandono material, a sua incidência deve considerar as circunstâncias concretas que envolvem a capacidade do responsável de prover a subsistência do dependente, em especial nos contextos de vulnerabilidade socioeconômica. A insuficiência de recursos, oriunda de cenários que ultrapassam o desinteresse ou a omissão voluntária, não deveria ser automaticamente equiparada à conduta típica penal.

Dessa forma, a corresponsabilidade tripartite exige que a proteção integral não seja compreendida como atribuição única da família, é um dever que articula três entes. A responsabilização penal não pode substituir a atuação estatal em sua implementação de políticas públicas capazes de assegurar condições materiais mínimas aos menores, pois conforme ensina Maria Berenice Dias (2024, p. 732), "a tentativa de resolver pela via criminal a hipossuficiência econômica da família representa o desvio do dever estatal de prestar assistência social, transformando a miséria em delito sem efetivar o direito do alimentando".

Superar essa contradição exige o fortalecimento das políticas públicas, uma vez que a efetividade da proteção material dos menores recai sobre a articulação entre responsabilização individual e políticas públicas de proteção social. A intervenção punitiva penal deve ser um instrumento subsidiário, orientado para situações onde há efetivo abandono material configurado, sem que a exclusiva vulnerabilidade socioeconômica seja o fundamento da responsabilização criminal. Concretizar a proteção integral pressupõe, então, que o dever constitucional compartilhado entre família, sociedade e Estado ultrapasse a dimensão normativa e se converta em mecanismos efetivos de garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Abandono material; Crianças e adolescentes; Direito penal; Proteção integral; Responsabilidade compartilhada.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 set. 2026.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 1 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 128, n. 135, p. 13563-13577, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 1 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência n. 758. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 28 nov. 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&from=feed&livre=0758.cod>. Acesso em: 6 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência n. 856. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 5 ago. 2025. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270856%27.cod>. Acesso em: 3 set. 2026.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 16. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial. v. 3. 14. ed. Niterói: Impetus, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2021.